



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178070-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS NEVES DA SILVA, é apelado AGUAS DO RIO - AGENERSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1178070-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Mateus Neves da Silva

Apelada: Águas do Rio 4 Spe S/A

Juiz de origem: Marcos Duque Gadelho Junior

VOTO Nº 6068

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais – Sentença de parcial procedência.

Irresignação do autor – Pedido de majoração da indenização pelos danos morais – Cabimento – Inexistência de relação jurídica – Negativação indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes – Indenização ora fixada em R\$ 10.000,00, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Precedente desta C. Câmara – Juros da mora – Relação extracontratual – Art.398 do CC e Súmula 54 do STJ – Honorários advocatícios que são fixados em 15% sobre o valor da condenação, que satisfazem e bem remuneram o trabalho do digno advogado – Tabela da OAB que é meramente de caráter auxiliar, não obrigatório.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.108/110, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apela o autor, sustentando ser necessária majoração da indenização a título de danos morais, uma vez que a ré praticou inúmeras atitudes ilícitas, bem como apresentara demora injustificada em resolver o problema a ela comunicado. Salienta que é nítida a frustração e a aflição do Apelante ao ver seu nome ser negativado por dívida que comprovadamente não contraiu. Arguiu a aplicabilidade da

Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Solicita o arbitramento do montante no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega que os juros da mora devem incidir a partir do evento danoso, consoante Súmula 54, do STJ. Defende a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Indica que os valores arbitrados na Tabela da OAB. Requer o provimento do recurso (fls.115/128).

O apelo foi contrariado a fls.134/137.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É tranquilo nos autos a ausência de relação jurídica entre as partes. O objeto do contraditório recursal reside apenas no quantum indenizatório fixado a título de danos morais, e acerca da verba honorária.

A tal respeito, explica Maria Celina Bodin de Moraes “No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana, p. 157).

Sabe-se que a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e

razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. E, a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Assim, a indenização não pode ser inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem deve ser exorbitante, que acarrete o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesadas essas circunstâncias, no caso sob análise, tenho por bem que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é a quantia mais justa para a pronta reparação do mal, não se justificando o valor pedido na inicial, à falta de maior repercussão.

Esse é o valor que tem sido arbitrado por esta C.Câmara:

“CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. Adágio tantum devolutum quantum appellatum. A falta de recurso autônomo da defesa torna incontroversas a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ocorrência de dano moral. Fraude evidenciada. Negativação indevida. Abalo anímico in re ipsa que também se identifica na espécie, como no objetivo dano evento do direito italiano, graduado por concreto desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Reparação moral elevada para R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com a jurisprudência desta Câmara para casos análogos. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Termo inicial alterado. Diretriz do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005992-94.2023.8.26.0073; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro:



De outra banda, no que diz respeito aos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência da relação contratual, estes incidem a partir do evento danoso, ou seja, da negativação indevida (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC). Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua vigência.

Por fim, ainda que majorado o valor da condenação, entendendo que a porcentagem de 15% é quantia suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte vencedora, não havendo que se falar em majoração, mesmo porque é sabido que a Tabela de valores emitida pela OAB tem o condão de auxiliar o juiz na fixação de uma verba justa, e não tem cunho obrigatório.

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso**, para majorar a indenização por danos morais, arbitrando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterando os termos para cômputo dos juros de mora.

Relator